

8. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL BASEADA NO PLANO ESPECIAL OFERECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA LEI 11.101 DE 2005.

Caroline da Rosa Pinheiro¹
Iasmim Cúgola do Espírito Santo²
Victor Henriques Guimarães Taranto³

Resumo

O presente artigo busca apresentar considerações acerca do instituto da recuperação de empresas, mais especificamente do plano especial de recuperação judicial destinado às microempresas e empresas de pequeno porte disciplinado pela Lei nº 11.101 de 2005. A pesquisa buscou-se guiar pelas disposições constitucionais relacionadas ao tema, baseadas sobretudo no tratamento diferenciado e no princípio da isonomia, bem como pelas previsões infraconstitucionais e suas recentes modificações. Conclui-se, então, que apesar de ainda serem encontrados pontos a melhorar, o tratamento da recuperação das micro e pequenas empresas evoluiu ao longo dos últimos anos. O marco teórico utilizado para análise será o neoconstitucionalismo, enaltecendo as garantias constitucionais no que se refere ao tratamento especial dado as micro e pequenas empresas. Contemplando os objetivos da presente pesquisa, o método científico utilizado é bibliográfico, crítico e dialógico, partindo de uma revisão da doutrina, de textos legais e infralegais sobre o assunto.

Palavras-chave: Direito Empresarial; Micro e Pequenas Empresas; Recuperação Judicial

THE CORPORATE RECOVERY BASED ON THE SPECIAL PLAN OFFERED TO MICRO AND SMALL ENTERPRISES IN LAW 11.101 OF 2005.

Abstract

The present article intends to show some considerations about the institute of judicial recovery, specifically on the special judicial recovery plan focused on small form businnes companies regulated under the law nº 11.101/2005. The research was guided by constitutional disposition about the topic, above all on the differential treatment given to such companies, as well as in the infraconstitutional forecasts and their recent modifications. It concludes, that the handling of judicial recovery given to those undertakes evolved since the promulgation of the law 11.101 / 2005, although still there are improvements to be done. The theoretical framework used in this analyse it's the neoconstitucionalism, highlighting the constitutional guarantees regarding the special treatment given to small form businnes. In accordance with goals in the present article, the scietific methology worked is bibliographic, critical and dialogical, preceded from reviews of doctrine, legal texts and infralegal rules about the subjetc.

Keywords: Corporate Law; Micro and small companies; Judicial Recovery

¹ Professora Adjunta do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Doutora em Direito pela UERJ (linha de pesquisa: Empresa e Atividades Econômicas), Mestre pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/Direito-Rio, Especialista em Advocacia Empresarial pela Universidade Gama Filho e Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes – Centro.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

Introdução

As microempresas e as empresas de pequeno porte (MPEs) representam um importante espaço na economia brasileira, mesmo com suas peculiaridades, se destacam pelo grande número de empregos ofertados. Segundo dados do SEBRAE⁴, os pequenos negócios representam 98,5% dos empreendimentos no Brasil e são responsáveis pela renda de 70% dos brasileiros empregados no setor privado. As MPEs correspondem a aproximadamente 27% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, sendo a maior geradora de riquezas do setor de comércio no país. Além disso contribuem com o empreendedorismo, promovendo relevante impacto no local em que estão inseridas, sendo inquestionável sua função social.

É de notório conhecimento que, assim como qualquer outra empresa, as MPEs estão sujeitas a variações que interferem na economia do país. Tendo em vista a relevância social e econômica das MPE'S o presente artigo pretende analisar o tratamento a elas dado em momentos de crise que colocam em risco a continuidade das atividades exercidas por estas empresas.

O Decreto-Lei n.º 7661/45 foi até o ano de 2005 o responsável por tutelar as empresas que se encontrassem em dificuldade financeira, estabelecendo a aplicação da falência e da concordata, preventiva ou suspensiva. O referido decreto foi alvo de inúmeras críticas, sobretudo acerca da rigidez e forte burocracia que dificultava a aplicação do diploma às empresas em crise. A partir de 2005, após 11 anos de discussão o Decreto-Lei n.º 7661/45 foi substituído pela Lei 11.101/05 também conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falência, e além do já conhecido instituto da falência, a nova lei inovou ao instituir a Recuperação Judicial, a Recuperação Extrajudicial e, dedicada especificamente as micro e pequenas empresas, a Recuperação Especial, que em consonância aos princípios constitucionais previstos nos artigos 146, 170 e 179 da Carta Constitucional brasileira de 1988, positivam políticas e ações que garantem suporte às micro e pequenas empresas estabelecidas no país. Partindo de uma análise constitucional do tratamento diferenciado dado as MPEs e de aspectos sociais, econômicos e empresariais, o presente estudo busca analisar de forma crítica o regime especial de recuperação, visto que, mesmo após 12 anos de vigência, a Lei n.º 11.101/2005 se mostra pouco eficaz para reestruturação das MPEs em situação de crise, devido principalmente a complexidade de seus institutos. A pesquisa também intenta a realização de um mapeamento acerca das recentes alterações na tutela às micro e pequenas empresas pela lei falencial.

O tratamento favorecido às micro e pequenas empresas no ordenamento jurídico brasileiro.

Historicamente, o crescimento das micro e pequenas empresas acentuou-se no período pós segunda guerra, absorvendo a mão de obra advinda do conflito e posteriormente, de crises econômicas que afetaram o ocidente. No Brasil, a década de 1980, também denominada “década perdida” representou ponto exponencial no desenvolvimento de micro e pequenas empresas no país, a estagnação econômica, elevados índices inflacionários e a volatilidade do mercado contribuíram para o desemprego, fazendo com que as pequenas empresas tornassem alternativas para absorção de mão de obra, fato que levou o governo brasileiro a incentivar a formalização destas atividades, adotando medidas como a desburocratização e a oferta de linhas de crédito exclusivas para as MPEs.

É inquestionável a importância das micro e pequenas empresas no cenário brasileiro, seja no âmbito econômico quanto no âmbito social, uma vez que as MPEs possuem como característica o emprego de uma mão de obra com dificuldade de inserção no mercado de

⁴ Dados disponíveis em: < <http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/em-cinco-anos-numero-de-pequenos-negocios-crescera-43,608b10f0fc10f510VgnVCM1000004c00210aRCRD>> Acesso em: 9 mai. 2018.

trabalho, como jovens e pessoas com mais de 40 anos. Segundo o SEBRAE⁵ já no ano de 1985 as MPEs representavam 21% do Produto Interno Bruto brasileiro, demonstrando o importante papel socioeconômico destas empresas. Nesse viés, objetivando a inserção e permanência no mercado, a Constituição Federal de 1988 tentou tutelar as micro e pequenas empresas acautelando-lhes a livre concorrência, a livre iniciativa e a igualdade material perante o setor econômico, criando um ambiente institucional favorável ao empreendedorismo e ao desenvolvimento socioeconômico dos particulares e do Estado, conforme se observa do disposto pelos artigos 170, IX⁶ e 179⁷ da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim sendo, é imprescindível mencionar que o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, possui cunho constitucional, e a já mencionada importância econômica certamente justifica a localização topográfica dos dispositivos na Carta Constitucional de 1988, inseridos no título referente a Ordem Econômica e Financeira. Devendo ser ressaltado também que o tratamento favorecido a esses tipos de empresa não se apresenta como afronta ao princípio da isonomia, como explica Mamede:

O estabelecimento de um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte não rompe, absolutamente, com o princípio da isonomia entre as pessoas. Em fato, é constatação vetusta, que o princípio da isonomia expressa-se pelo tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais. Normas como a presente concretizam tal máxima de forma fundamentada e justificada. Reconhece-se a importância para a economia dos microempreendimentos e empreendimentos de pequeno porte, reconhece-se as dificuldades enfrentadas por tais empreendimentos e busca-se, a partir de um lastro constitucional, atribuir-lhes condições mais propícias ao sucesso. (MAMEDE, 2007, p. 2-4)

Desse modo, conclui-se que os dispositivos constitucionais operam como uma ordem a ser seguida fazendo com que a previsão constitucional acerca do tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte possa ser observada em diversos dispositivos da legislação infraconstitucional brasileira.

O Código Civil de 2002 por exemplo, dispõe, de forma geral, em seu artigo 970⁸, do tratamento jurídico diferenciado para as MPE's, objetivando o incentivo de suas atividades através da simplificação de suas obrigações. Entretanto, o código foi alvo de inúmeras críticas por não conter dispositivos mais específicos que garantissem sua adequação com a legislação constitucional e infraconstitucional assegurando às empresas de pequeno porte e microempresas o efetivo tratamento diferenciado, favorecido e simplificado a que teriam direito.

O Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estabelecido pela Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, institui uma série de dispositivos que além de conceituar esse tipo empresarial apresenta normas gerais relativas ao tratamento

⁵Disponível em: <<https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/Participacao%20das%20micro%20e%20pequenas%20empresas.pdf>>. Acesso em: 9 mai. 2018.

⁶ Art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

⁷ Art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

⁸ Art. 970 do Código Civil Brasileiro de 2002: “A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

diferenciado e favorecido a ser dispensado às MPE's no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ressalta-se também a diversidade de áreas abrangidas pelo tratamento diferenciado dado as micro e pequenas empresas, como por exemplo o acesso ao mercado (artigos 24 a 49), as relações de trabalho (artigos 50 a 55) e estímulos ao crédito e a capitalização (artigos 57 a 63).

Dessa forma, seguindo a diretriz positivada na Constituição brasileira de 1988, a Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, confere tratamento diferenciado às MPE's, sobretudo no que diz respeito ao instituto da recuperação judicial, instituindo um regramento específico, simplificado e menos complexo a disposição das microempresas ou empresas de pequeno porte. Ressalta-se que estas empresas poderão optar por quaisquer procedimentos previstos na Lei 11.101/2005, sendo-lhes outorgada a opção de eleger aquela que se mostre mais favorável.

Microempresa e empresa de pequeno porte: enquadramento legal.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida lei em seu artigo 1º, caput, disciplina normas gerais referentes ao tratamento diferenciado e favorecido a ser aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Tais normas buscam incentivar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos micro e pequenos empresários, bem como estimular a competitividade dessas empresas, seja através do tratamento diferenciado e favorecido previsto constitucionalmente, ou das medidas que simplificam a burocracia, estimulando o crédito e sua capitalização, facilitam também o acesso ao mercado, incentivam o apoio tecnológico e a geração de empregos. Além disso, essas empresas contam com um regime tributário específico, que reduz a carga de impostos e simplifica os processos de cálculo e recolhimento, intitulado de Simples Nacional.

O artigo 3º da LC 123/2006 diz expressamente que se consideram microempresas e empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e o empresário definido nos termos do art. 966 do Código Civil, desde que devidamente registrados no registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Sendo assim, para que se enquadrem nesta lei e possam se beneficiar do regime especial disciplinado por ela, além do exercício regular da atividade empresária, ou seja, estarem devidamente registrados, os empresários e sociedades devem auferir renda dentro dos limites estabelecidos pela lei. Em relação a esse último aspecto citado, o artigo 3º, inciso I, da LC 123/2006 estabelece que a receita bruta da microempresa deve ser igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em cada ano-calendário, e o inciso II do mesmo artigo estabelece que a receita bruta da empresa de pequeno porte deve ser superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior à R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em cada ano-calendário. O parágrafo primeiro do art. 3º, da LC 123/2006, conceitua a receita bruta como:

Art. 3º [...]

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (BRASIL,2006)

Por fim, o parágrafo quarto, também do artigo terceiro da referida lei, traz em seus incisos as vedações estabelecidas para a não concessão do tratamento diferenciado.

Art. 3º [...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (BRASIL,2006)

O instituto da recuperação de empresas na lei 11.101/2005.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não é objeto de estudo do presente artigo os modelos de recuperação judicial e extrajudicial, entretanto é de fundamental importância uma análise do instituto de recuperação de empresas trazido pela Lei 11.101 de 2005 visando uma melhor compreensão do regime especial instituído para as microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei 11.101/2005 possui como princípio basilar a preservação da empresa. Assim, objetivando evitar a falência da sociedade, o diploma inovou ao extinguir o instituto da Concordata⁹ e estabelecer três modalidades de recuperação de sociedades economicamente

⁹ A Concordata teve vigência no Brasil até o ano de 2005, existindo na modalidade preventiva e a suspensiva, a primeira se caracterizava pelo seu objetivo de facilitar a quitação dos débitos dos credores, havendo a dilação dos prazos ou remissão do valor devido, permitindo que a falência do devedor não fosse decretada, era concedida por meio de sentença judicial, já a concordata suspensiva intencionava a suspensão do processo de falência que já se encontrava em curso, ofertando ao empresário a possibilidade de restaurar a empresa falida. A concordata foi alvo de inúmeras críticas que ensejaram a formulação de uma nova legislação falencial, tendo em vista que a burocracia do instituto em questão acabava levando as empresas concordatárias à falência

viáveis. O conceito e a finalidade da recuperação encontram-se dispostos no art. 47¹⁰ da Lei 11.101/05.

Diferentemente da falência, que visa encerrar as atividades de uma sociedade, a recuperação possui como principal objetivo o saneamento e posterior superação da crise econômica, financeira e patrimonial que assola o devedor, fazendo cumprir a função social da empresa, uma vez que há a preservação da atividade empresarial. A recuperação, em suas três modalidades, permite através de uma ampla negociação entre credores e devedores o reposicionamento da empresa em dificuldade no mercado. Conforme leciona Jorge Lobo:

Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresarial com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegura a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembléia geral (LOBO, 2005, p. 104-105)

Apesar da existência da espécie extrajudicial de recuperação, o controle de legalidade do processo é feito em todas as hipóteses pelo órgão jurisdicionado. Entretanto há diferença quanto a forma de surgimento do plano de recuperação, de modo que, na escolha pela recuperação judicial, o devedor se dirige ao judiciário, que por sua vez deverá interpelar os credores acerca da concordância sobre a proposta de recuperação, já na recuperação extrajudicial, realiza-se um acordo privado entre o devedor e seus credores, cabendo ao poder judiciário a homologação. (FAZZIO JÚNIOR, 2012).

Importante observar que no plano prático, deve ser valorizada a via extrajudicial, tendo em vista que a recuperação judicial possui maior duração de tempo, onerosidade e complexidade.

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, o tratamento mais favorável às ME e EPP foi elevado a norma da ordem econômica nacional, baseado principalmente na importância destes empreendimentos para a sociedade brasileira além da valorização da livre iniciativa e da justiça social.

Tendo em vista que, conforme leciona BEZERRA FILHO “a complexidade do processo de recuperação judicial e extrajudicial demonstra que, efetivamente, tais tipos de procedimentos serão aproveitados apenas para empresas de grande porte” (2013, p. 185), para atender aos ditames constitucionais, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, instituiu um capítulo destinado à recuperação das MPEs, criando um regime de Recuperação Especial, facultando aos que se enquadrem nestes critérios a adoção de um plano simplificado, menos oneroso e custoso.

A recuperação judicial estabelecida para as micro e pequenas empresas

¹⁰ Art. 47 da Lei 11.101/05: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Conforme exposto anteriormente, a recuperação convencional trazida pela Lei 11.101 de 2005 se mostra complexa, onerosa e custosa, sobretudo para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma que foi necessário a implementação de um plano especial destinado a estas empresas. O regime de recuperação especial é constituído de regras específicas, embora também sejam aplicadas normas gerais instituídas para a recuperação judicial, desde que não haja conflito. É consolidada na doutrina a posição de que as MPE's não estão obrigadas a recuperação especial, de forma que também podem se valer da recuperação judicial normal, estabelecida nos artigos 51 e 59 da Lei 11.101/05 ou da recuperação extrajudicial presente nos artigos 161 a 167 do mesmo diploma.

Nas palavras de Fabio Ulhôa Coelho:

De fato, se a crise assola microempresário ou empresário de pequeno porte, em vista das reduzidas dimensões das atividades econômicas exploradas, não se justifica observar a complexa sistemática prevista em lei para as sociedades devedoras de médio ou grande porte. Os recursos disponíveis são parcos e modesto o passivo. Se não houvesse na lei regras específicas para a reorganização das empresas de micro ou pequeno porte, seguramente quem as explora não acabaria tendo acesso ao benefício. (COELHO, 2005b, p. 429)

No mesmo sentido, destaca-se a posição do relator do PLC nº 71/2003 – projeto responsável pela elaboração da Lei 11.101/05 – o então Senador Ramez Tebet, demonstrando a necessidade de se estabelecer um plano especial para as MPE's :

Admite-se, todavia, que o processo de recuperação judicial pode tornar-se excessivamente oneroso para algumas empresas, principalmente no que tange aos custos para a convocação e realização de uma Assembléia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial de micro e pequenas empresas, que dispense a aprovação da Assembléia Geral de Credores e, assim, reduza a onerosidade do processo. [...] Dessa forma, propomos um plano especial que, nos moldes da atual concordata, envolva somente credores quirografários, com parcelamento de seus créditos em 36 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 180 dias após o pedido de recuperação. Esse prazo é mais longo que os atuais dois anos concedidos para o pagamento da concordata atualmente em vigor. Ademais, a disciplina do plano especial como seção do capítulo destinado à recuperação judicial deixa claro que todos os dispositivos gerais aplicam-se à recuperação de micro e pequenas empresas, exceto no que tange à realização de Assembléia Geral para aprovação do plano, eliminando-se a insegurança jurídica anterior. (TEBET, 2004, p. 35)

Critica se faz ao fato de que, mesmo representando a grande maioria do setor empresarial, a situação das micro e pequenas empresas foi tratada em plano secundário na Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF). Nos 11 anos de intensa discussão para posterior aprovação do diploma falencial, muitas das versões apresentadas não continham tratamento específico para as MPE'S. Desse modo, a Lei 11.101/2005 passa a impressão de que a instituição do plano de Recuperação Judicial Especial foi um ajuste para suprir as lacunas do PLC aprovado. (VIDAL, 2011, p. 42)

A Recuperação Judicial Especial muito se assemelha ao instituto da concordata preventiva presente no Decreto Lei 7661 de 1945, que regulava a matéria como já mencionado. Dentre as semelhanças, ressalta-se que a Lei 11.101/2005 obrigava exclusivamente aos credores quirografários, complacente ao artigo 147 da lei antiga, entretanto com redação trazida pela Lei Complementar 147/2014, a Recuperação Especial passou a abranger todos os créditos

existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, executados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei. A previsão do pagamento parcelado e de prazo máximo também se mostra em conformidade com o artigo 156 da lei anterior. O Decreto Lei também continha previsão de que o débito sujeito à recuperação seria corrigido a juros de 12% ao ano, previsão esta que se repetiu na versão original do diploma atual, além da hipótese de falência do artigo 175, § 8º da lei anterior que se fez presente no artigo 72, parágrafo único da LREF.

De acordo com BEZERRA FILHO (2009) esta semelhança chega a ser contraditória, tendo em vista que um dos principais fatores que suscitaram mudanças legislativas no âmbito da falência e da recuperação de empresas foi o instituto da Concordata, embora perceba-se, com o exposto anteriormente, que a Recuperação Judicial Especial das MPes trazida pela Lei 11.101 de 2005 teve sua construção embasada na Concordata Preventiva.

Procedimentos da recuperação judicial baseada no plano especial aplicado à micro e pequenas empresas

A recuperação especial para as microempresas e empresas de pequeno porte esta disciplinada nos artigos 70 a 72 da Lei 11.101 de 2005. Para se valer do plano especial de recuperação judicial o devedor deverá atender aos pressupostos da Lei Complementar 123/2006, que dispõe em seu artigo 3º:

“Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se micro empresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I – no caso de microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”. (BRASIL, 2006)

O artigo 70, em seu primeiro parágrafo, explicita que a adoção do plano de recuperação especial é uma faculdade do devedor, como já dito, e nos termos do dispositivo em tela: “as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei”.

Anteriormente à apresentação do plano especial de recuperação especial para MPes, as empresas deverão requerer o deferimento de seu pedido nos moldes do artigo 51 da mesma lei, que disciplina a instrução da petição inicial nos processos de recuperação judicial, além de informar ao juízo a adoção do plano especial para MPes. O mesmo artigo em seu segundo inciso estabelece que uma série de demonstrações contábeis deverão constar na petição inicial da recuperação judicial. No caso das MPes poderão ser apresentados livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica (Art. 51, §2º). Desta forma, o deferimento pelo órgão jurisdicionado acontecerá somente se o magistrado constatar que estão presentes os requisitos do artigo 48¹¹ da LREF.

¹¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco)

Após o deferimento, o juiz, de acordo com o disposto no art. 52 da lei, no mesmo ato processual deverá proceder a nomeação do administrador judicial; determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas, exceto quando a empresa devedora contratar com o Poder Público; a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo período que perdurar a recuperação, além de ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que a empresa alvo de recuperação tiver estabelecimento. Quanto ao inciso III do mesmo artigo, que diz respeito a suspensão de ações ou execuções contra o devedor, esta só poderá ser determinada pelo juiz após a apresentação do plano especial, visto que o parágrafo único do art. 71 dispõe que a suspensão se dará somente em créditos abrangidos pelo plano, de forma que, o magistrado, tendo ciência apenas da petição inicial, se encontra impedido de determinar o disposto no inciso, devendo aguardar a apresentação do plano para tanto. Sendo deferido o pedido de recuperação judicial, abrir-se-á um prazo de 60 dias para a apresentação do plano especial, conforme o artigo 53.

Por sua vez o artigo 71 da Lei 11.101/05 dispõe que:

“O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições: I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; III – preverá o pagamento da 1º (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial; IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados”. (BRASIL, 2005)

A redação originária do artigo 71, inciso I, continha disposição de que o plano de recuperação especial das MPEs abrangeria apenas os créditos quirografários com as mesmas exceções do plano de recuperação judicial normal (artigo 49 §§ 3º e 4º da LREF). Conforme dito anteriormente, a Lei Complementar 147/2014 modificou tal dispositivo, de modo que, atualmente, a recuperação especial abrangerá “todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 49”. Quanto a esse ponto cumpre destacar o posicionamento de Ramez Tebet:

Saliente-se, ainda, que a inclusão de créditos não quirografários e a maior flexibilidade nos termos do plano especial – ao contrário do que pode parecer em um exame desatento e ingênuo do assunto – traria prejuízo, e não benefício, às micro e pequenas empresas, pois o risco envolvido em qualquer negócio realizado com elas seria sobremaneira agravado na avaliação do mercado. Dessa forma, os pequenos teriam o custo do seu crédito aumentado significativamente ou simplesmente perderiam acesso ao financiamento de sua atividade. (TEBET, 2004, p. 36)

Consoante o exposto entende-se que a Recuperação Judicial é absurdamente custosa,

anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

onerosa e complexa e acabou-se caminhando na mesma direção com o estabelecimento de excessivas restrições ao plano de Recuperação Especial, desestimulando à adoção do mesmo, pois um estudo da Fundação Getúlio Vargas¹², encomendado pelo Ministério da Justiça concluiu que a apresentação de plano especial para recuperação de MPEs tinha em prática, efeito nulo. Com o advento da Lei Complementar 147/2014 houve uma correção dessa distorção que em nada favorecia as MPEs, quando o plano especial passou a abranger não só os créditos quirografários e trouxe a opção de parcelamento do débito em 36 parcelas.

Segundo o artigo 72, após ser devidamente apresentado em juízo o plano especial, o magistrado deferirá a recuperação se os requisitos legais estiverem atendidos, de forma que não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar acerca do plano, conforme o parágrafo único do mesmo artigo, e o juiz poderá julgar improcedente o pedido de recuperação com base no plano especial se houver objeções, nos termos do artigo 55¹³, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no artigo 83, computados na forma do artigo 45, decretando assim a falência da empresa.

Mister se faz a discussão doutrinária acerca da possibilidade de declaração de falência por parte do magistrado, da empresa devedora que não preenche os requisitos legais do pedido de recuperação judicial especial, não tendo ocorrido objeção por mais da metade dos credores. Para Gladston Mamede, a decretação da falência é uma consequência da improcedência do pedido:

Ora, (1) por técnica legislativa, cabe ao caput a regra e ao parágrafo os esclarecimentos ou ressalvas. No caso, colocou-se a procedência do pedido no caput e, em oposição, a improcedência do pedido no parágrafo único, que se interpreta, portanto, como uma só solução, uma só consequência para a hipótese versada, qual seja, a improcedência do pedido de recuperação: a decretação da falência. (2) Por interpretação gramatical, vê-se que o advérbio também e a conjunção e estão diretamente relacionados, a significar que se previu, para as duas hipóteses, o mesmo tratamento: a improcedência do pedido e a decretação da falência. (3) Por interpretação estrutural – e, mesmo, por estilística –, sabe-se que, se estivéssemos diante de duas consequências diversas para a mesma hipótese (a improcedência do pedido), tal ressalva deveria resultar clara do texto normativo, o que não ocorre. Não se veem no conjunto do artigo (caput e parágrafo único) duas consequências diversas, mas apenas uma: a falência. (MAMEDE, 2012, p.170)

Marlon Tomazette, com quem comungamos do mesmo ponto de vista, leciona de forma contrária à uma interpretação extensiva das hipóteses de falência:

A nosso ver, porém, a decretação da falência só seria possível nas hipóteses previstas expressamente no artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, dentre as quais não se encontra a falta de requisitos. O uso do aditivo também no artigo 72 se refere às demais hipóteses de convolação em falência, como a não

¹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Assuntos Legislativos. Análise da nova lei de falências. Brasília: [s.n.], 2010.p.75-76.

Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fservices%2FDocumentManagement%2FFileDownload.EZTSvc.asp%3FDocumentID%3D%257B68E6736C-4DF7-498B-ABC3-DBCFE29195F6%257D%26ServiceInstUID%3D%257B0831095E-D6E4-49AB-B405-C0708AAE5DB1%257D&ei=eFCHVOXRJoWbNpyihKgO&usq=AFQjCNEAYy7B-37ipn9s_C9tlv4JjdSBYA&bvm=bv.81449611,d.eXY>. Acesso em: 09 mai. 2018

¹³ Art. 55 da Lei 11.101/2005 : “Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § segundo desta Lei”.

apresentação do plano de recuperação no prazo legal. Ademais, permitir a decretação da falência em mais casos não se coaduna com a ideia do tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte (TOMAZETTE, 2014, p.256)

Não há previsão legal que discipline tal situação, sendo assim, a decretação da falência por analogia não deveria ser possível, haja vista o quão grave é esta medida, sobretudo para Microempresários e Empresários de Pequeno Porte. Dessa forma invocando princípios como a adequação, a legalidade e a própria função social da empresa, o juiz, na situação em exame, não deverá decretar a falência, mas sim e apenas, julgar improcedente a recuperação judicial com base no plano especial que não atender aos requisitos da lei.

Vantagens e desvantagens da recuperação judicial especial

Do modo como disposta na legislação, a recuperação judicial apresenta pontos favoráveis quanto desfavoráveis, visto que ao mesmo tempo em que foram propostas diversas facilidades ao micro e pequeno empresário, com a simplificação dos procedimentos, acabou-se de certa forma por limitar as maneiras de implementação do plano de recuperação.

A primeira previsão favorável diz respeito a remuneração do administrador judicial, que fica limitada a 2%, conforme § 5º do artigo 24, da Lei 11.101/2005, regra condizente com a necessidade de tratamento diferenciado. Além disso, vislumbra-se a previsão do § 2, artigo 51, da mesma lei, com relação a apresentação de contabilidade simplificada quando da interposição da petição inicial. Outro aspecto a ser considerado positivo refere-se ao prazo superior concedido às microempresas e empresas de pequeno porte em relação às dívidas perante as Fazendas Públicas e ao INSS, conforme parágrafo único do artigo 68. Igualmente vantajosa é a desnecessidade de convocação da assembleia-geral de credores para aprovação do plano de recuperação.

Com relação ao artigo 71 e as possibilidades postas à disposição dos empresários vê-se grande disparidade com aquelas previstas pelo artigo 50. Pode-se argumentar que a restrição de alternativas ao pequeno empresário se coaduna com a simplicidade pretendida pelo plano especial de recuperação não violando, portanto, o tratamento diferenciado a que essas microempresas e empresas de pequeno porte têm direito. Entretanto, a prática tem demonstrado a necessidade de algumas alterações conforme será explicitado no próximo tópico.

Como última vantagem pode-se citar que para aqueles que optam pelo plano especial não há a suspensão do prazo prescricional em favor do devedor e nem das ações e execuções não contempladas pelo plano, como disposto no parágrafo único do artigo 71.

Novidades legislativas acerca da recuperação para micro e pequenas empresas

Diante da realidade apresentada acima, considerando os pontos frágeis mencionados, algumas modificações legislativas vêm sendo propostas com intuito de aprimorar o tratamento da recuperação judicial das micro e pequenas empresas.

A primeira delas foi publicada recentemente e refere-se a Lei Complementar (PLC) nº 162/2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional ou SIMEI (PERT-SN), conhecido como Refis da Pequena Empresa.

O projeto já havia sido aprovado no final de 2017 pelo Senado, mesmo período em que foi promulgada a Lei nº 13.496, que estabeleceu o Programa de Regularização Tributária – PERT, cuja finalidade é a regularização fiscal das empresas de médio e grande porte, não sendo adequada, portanto, aos pequenos empresários e empreendedores.

Com base no princípio da isonomia e do tratamento diferenciado a que tem direito os

que se enquadram nessas categorias, foi realizado grande esforço para que a lei fosse sancionada. Isso porque depois de aprovada pelo Senado, a lei que beneficiaria os pequenos empresários foi vetada pelo Governo Federal, e segundo o presidente do Sebrae, Afif Domingos, cerca de 560 mil microempresários já haviam sido notificados para quitarem seus débitos até 31 de janeiro deste ano, sob pena de serem excluídos do Simples Nacional.

A principal garantia concedida pela lei é a de renegociação das dívidas, abrangendo os débitos vencidos até novembro de 2017. O inciso I, do artigo 1º desta lei estabelece que após o pagamento de no mínimo 5% do valor consolidado da dívida, o restante poderá ser parcelado em até 175 vezes, sendo maiores os descontos quanto menores forem as parcelas. Tal possibilidade é considerada por alguns extremamente relevante, por permitir que os pequenos empresários voltem a ter acesso a financiamentos e sejam capazes de recuperar a capacidade de crescimento.

Outras modificações ainda podem ser concretizadas a depender da aprovação do Projeto de Lei do Senado, nº 285/2011, já aprovado pelo plenário em fevereiro deste ano, e que no momento segue em tramitação na Câmara dos Deputados. O projeto intenta aprimorar a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, alterando dispositivos da Lei de Falências, nº 11.101/2005, e do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme se depreende da exposição de motivos da lei, seu intuito é o de facilitar a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, alterando para isso alguns dispositivos legais, como supracitado.

O primeiro deles é o artigo 191-A do CTN, que exige a apresentação de prova de quitação de todos os tributos para que seja concedida a recuperação judicial. No projeto, é proposta a inclusão de um parágrafo único que exime as microempresas e empresas de pequeno porte de apresentarem tais provas de quitação dos tributos. Isto porque esses empresários muitas das vezes são motivados a solicitar a recuperação judicial por impossibilidade de quitação dos tributos. Pelo mesmo motivo pretende-se também a modificação do artigo 57 da lei 11.101/2005.

Propõe-se também a modificação do artigo 70 da Lei de Falências, enquadrando como extraconcursais os créditos decorrentes das obrigações contraídas pelas microempresas e empresas de pequeno porte durante a recuperação judicial, em caso de decretação de falência. E, a alteração do inciso II, do artigo 71 da mesma lei, que alteraria de 36 para 48 o número de parcelas mensais para que o empresário tenha mais chances de quitar suas dívidas.

Por fim, impende analisar se a alteração realizada e as que estão sendo propostas serão capazes de dar efetividade a recuperação das micro e pequenas empresas. Foi percebido que buscou-se dar efetividade ao tratamento diferenciado a que essa categoria tem direito, sobretudo porque como dito, benefícios foram e são concedidos muito mais facilmente às médias e grandes empresas. Em ambos os projetos de lei, a possibilidade de renegociação das dívidas com dilação dos prazos para pagamento, e a redução drástica dos juros e multa, com parcelas mínimas de valores razoáveis, no caso do Refis da Pequena Empresa, favorecem claramente tanto o contribuinte quanto o Fisco, pois aumentam a possibilidade de quitação dos débitos, sobretudo no cenário de crise em que nos inserimos.

A única ressalva a ser feita, diz respeito ao PLS nº 285/2011 com relação a dispensa de apresentação de quitação dos tributos para que possa ser deferida a recuperação judicial, pois parece desconsiderar o critério de viabilidade econômica. Se considerarmos que a recuperação serve àqueles que possuem condições de permanecerem funcionando, parece que tal critério está sendo mitigado, pois na defesa do tratamento diferenciado, pode-se perder um pouco de segurança jurídica. Parece mais coerente com a lógica do instituto a exigência de uma certidão positiva com efeitos de negativa ao invés de não ser solicitada certidão alguma.

Considerações finais

A legislação infraconstitucional buscou e vem buscando se atentar às modificações do cenário econômico e social brasileiro, afim de oferecer o efetivo tratamento favorecido, positivado na Constituição de Cidadã de 1988 para as Micro e pequenas empresas, como forma de tutela para a manutenção de suas atividades e concretização do tratamento isonômico que necessitam para se manter no âmbito da livre concorrência.

Entretanto, após breve análise sobre a historicidade, e especialmente sobre a Recuperação Judicial Especial na lei 11.101/2005, percebe-se que a Lei de Falências poderia ter inovado ainda mais e estabelecido uma regulação mais aprofundada para essas empresas, como por exemplo no que se refere a similitude da Recuperação Judicial Especial com o antigo instituto da concordata preventiva do Decreto Lei 7.661/1945 fortemente criticado. De toda forma, a nova lei representou um grande avanço no tratamento do tema quando comparado às previsões do Decreto nº 7.661/45.

Diante do cenário de crise do país, cujos efeitos ainda serão sentidos possivelmente por um longo período de tempo é necessário o aprimoramento de um instituto como o da recuperação especial, sobretudo para que surtam maiores efeitos práticos. Nesse ponto, propostas de alterações legislativas como as aqui apontadas podem contribuir substancialmente desde que não reproduzam os equívocos das legislações anteriores e se orientem sobretudo pelas disposições constitucionais e pelo princípio da preservação da empresa sobre o qual a Lei 11.101/2005 se alicerça.

Referências

AGENCIA SEBRAE DE NOTÍCIAS. Em cinco anos, número de pequenos negócios crescerá 43%. Disponível em: < <http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/em-cinco-anos-numero-de-pequenos-negocios-crescera-43,608b10f0fc10f510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: comentada: Lei 11.101/2005: comentários artigo por artigo. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 168.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Lei Nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, fev 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 9 mai. 2018.

BRASIL. [Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro 2006](#). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF, dez 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 9 mai. 2018

BRASIL. [Lei Complementar Nº 147, de 7 de agosto 2014](#). Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Brasília, DF, ago 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp147.htm>. Acesso em: 9 mai. 2018.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — O novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa .5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOBO, Jorge. Arts. 34 à 69. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). Comentários à lei recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 104-105

MAMEDE, Gladston. et al. Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: recuperação de empresas. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.170.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Assuntos Legislativos. Análise da nova lei de falências. Brasília: [s.n.], 2010.p.75-76.

Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fservices%2FDocumentManagement%2FFileDownload.EZTSvc.asp%3FDocumentID%3D%257B68E6736C-4DF7-498B-ABC3-DBCFE29195F6%257D%26ServiceInstUID%3D%257B0831095E-D6E4-49AB-B405-C0708AAE5DB1%257D&ei=eFCHVOXRJoWbNpyihKgO&usg=AFQjCNEAYy7B-37ipn9sC9tlv4JjdSBYA&bvm=bv.81449611,d.eXY>>.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4º edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Paulo Penalva. (coord). A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei n. 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TEBET, Ramez. Parecer 534: Lei 11.101/2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>>. Acesso em: 01 mai. 2018, p. 35-36.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. V.3. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 256.

VIDAL, Odenir Rodrigues. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências frente ao Princípio Constitucional do tratamento favorecido às Micro e Pequenas Empresas. Monografia

(Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, p. 42. 2011.

YAMADA, Camila Barboza. Recuperação judicial com base em plano especial para as microempresas e empresas de pequeno porte: alterações promovidas pela lei complementar 147/2014. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4388, 7 jul.2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40656/recuperacao-judicial-com-base-em-plano-especial-para-as-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte> Acesso em: 9 ago. 2017.